

SECRETARIA DE JUSTIÇA

13 de abril de 1954

**CERTIDÃO**

Certifico, nesta data, que foi feita a devolução comunicada ao Distribuidor.

em 5 de abril de 1954

Rosa Lúcia C. Santos

SECRETARIA

SECRETARIA DE JUSTIÇA

13 de abril de 1954

**COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
ADANTADA**

Nesta data faço presente, aos presentes, a cópia de comunicação ao Distribuidor.

em 5 de abril de 1954

Rosa Lúcia C. Santos  
Presidente

13 de abril de 1954  
Rosa Lúcia C. Santos

2. V/A

531

**JUSTIÇA DO TRABALHO**

JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

DISTRIBUIÇÃO

Antônio Luiz Penha		Reclamante
Euclides Barbosa		Reclamado
Local: Recife	Data: 30.4.51	N.º 1262
Objeto: <del>Rescisão</del> Objeto: Suspensão		
Espécie: <del>Escrita</del> Verbal	..... Documentos	
Distribuída à <u>II</u> Junta de Conciliação e Julgamento		
Distribuidor		

2068  
e



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RECIFE

687/51  
631/54

TERMO DE RECLAMAÇÃO

Aos trinta dias do mês de Abril de 1951.

compareceu perante mim, Chefe de Secretaria da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Recife ANTONIO LUIZ PENHA

Servente, Casado, Brasileiro,  
[Profissão] [Estado Civil] [Nacionalidade]  
Estrada do Brejo de Casa Amarela associado do sindicato  
[Residência]

portador da C. P. - Nº. \_\_\_\_\_, série \_\_\_\_\_, e apresentou a seguinte

reclamação contra EUCLIDES BARBOSA,  
[Reclamado]

[Atividade], domiciliado na Rua D. Elvira, 132 -  
Canpo Grande [Rua e Número]

O Reclamante disse que é empregado do Reclamado desde o dia 24 de junho de 1948; que percebe a diária de Cr. 0 25,00 e que no sábado, 28 do corrente foi injustamente suspenso por 4 dias. Reclama o pagamento dessa penalidade no valor de Cr. \$ 100,00

Assim sendo, pede que

Para prova de suas declarações, apresentará as seguintes testemunhas:

Nome

Endereço

Nome

Endereço

Nome

Endereço

E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai por mim assinado e também pelo Reclamante.

*Silvanor F. Pereira*  
Chefe de Secretaria

x *Antonio Luiz Senha*  
Reclamante

Representante do Sindicato

(Este termo deve ser lavrado em duas vias. Quando o reclamante for estrangeiro, far-se à constar, logo abaixo de sua assinatura, o número da respectivo carteira)



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RECIFE

ATA RELATIVA ÀS RECLAMAÇÕES Nº 631 e 687/51,  
AUDIÊNCIA REALIZADA NO DIA 11 DE FEVEREIRO DE 1952.

- JULGAMENTO -

Aos onze dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e cinquenta e dois, nesta cidade do Recife, às 14,25 horas, estando aberta a audiência da Segunda Junta de Conciliação e Julgamento deste Município, na sala de audiências da mesma Junta, à "venida Guararapes, 203, 4º andar, com a presença do Sr. Suplente de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, Dr. Amaury Enaldo de Oliveira e dos Srs. Vogais, Nelson de Castro e Silva, de Empregadores e Delecarlindo Nilo de Albuquerque Rios, de Empregados, foram, por ordem do Sr. Presidente apregoados os litigantes: ANTONIO LUIS PENHA, Reclamante e EUCLIDES BARBOSA, Reclamado.

Presente o Reclamante acompanhado do solicitador Sr. T. Jurema e ausente o Reclamado apesar de devidamente notificado, relatou o Sr. Presidente o processo deixando de renovar a proposta de conciliação em virtude de o não comparecimento do Reclamado.

Decisão unânime da Junta, proposta pelo Sr. Presidente:

Antônio Luis Penha reclama contra Euclides Barbosa o pagamento total de Cr.\$ 2.675,00 correspondente à indenização de dois anos, oito dias de aviso prévio e dois períodos de férias de 15 e 20 dias respectivamente e uma suspensão de quatro dias ocorrida a 28 de abril de 1951, sendo tudo calculado na base do salário de Cr.\$ 25,00 diários, por demissão injusta após o período de trabalho de 24/7/948 a 30/4/951.

Em sua defesa declarou o Reclamado que o Reclamante foi seu empregado apenas durante sete meses e que não foi demitido, mas se afastou do trabalho em virtude de haver pouco serviço. Com referência à suspensão, esta lhe foi aplicada por desrespeito do Reclamante para com ele, Reclamado.

O Reclamante foi interrogado pela Junta.

Foram ouvidas três testemunhas do Reclamante e duas da Reclamada, além de uma referida.

Outras provas não fizeram as partes que arrazoaram e não quiseram conciliar.

Os processos 631 e 687/51 foram juntos com fundamento no Artigo 842 da Consolidação.

Isto posto:

Considerando que o Reclamado nenhuma prova documental apresentou relativamente à situação do Reclamante durante os sete meses em que diz foi ele seu empregado, tampouco fez prova convincente através de testemunhas que ele não o tivesse sido de 1948 a 1951;

Considerando que o Reclamado também não provou



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2.ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RECIFE

provou ter sido justa a suspensão de quatro dias aplicada ao Reclamante;

Considerando que não comete ato de indisciplina quem reclama em termos o que julga ter direito, principalmente <sup>sobre</sup> diminuição salarial, como no caso em tela;

Considerando que o Reclamado manteve o Reclamante em seu serviço numa situação irregular, sem lhe ter assinado a Carteira Profissional e cumprido outras formalidades intrínsecas, exigidas por lei, corolário da relação empregatícia;

Considerando que essas infrações aos artigos 29 e 41 da Consolidação das Leis do Trabalho depõem contra o próprio Reclamado, numa prova evidente de que procurou eximir-se das responsabilidades decorrentes do contrato de trabalho;

Considerando que não houve justa causa para a demissão do Reclamante;

Considerando o mais dos autos: e

Pelo exposto, acórdam, unanimemente, os membros da Segunda Junta de Conciliação e Julgamento do Recife julgar as reclamações procedentes, condenado o Reclamado a pagar ao Reclamante a quantia de Cr.\$ 2.675,00 correspondente a dois anos de indenização, oito dias de aviso prévio, dois períodos de férias, de 15 e 20 dias respectivamente e quatro dias de salário da suspensão, tudo de acôrdo com os artigos 477, 478, 487, 129, 130 e 132 da Consolidação das Leis do Trabalho. Custas de Cr.\$ 188,00, inclusive a taxa de Educação e Saúde, pelo Reclamado. Prazo de dez dias.

A decisão foi a seguir, lida em voz alta ficando os presentes cientes e determinando a Junta a notificação ao Reclamado mediante registrado postal.

E, para constar, eu Chefe de Secretaria lavrei esta ata que vai assinada pelo Sr. Presidente, por ambos os Vogais e por mim subscrita.

*Amaral J. de Oliveira*

Presidente

*Luiz de Castro*

Vogal de Empregadores

*Luiz de Castro*

Vogal de Empregados

*Rosa Dias Pereira dos Santos*

Chefe de Secretaria

C E R T I D Ã O   D E   J U L G A M E N T O

PROC.N.TRT=172/52

C E R T I F I C O que o Tribunal Regional do Trabalho da 6a. Região, em sessão ordinária hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido por unanimidade, de acôrdo com o parecer da Procuradoria Regional, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida

Tomaram parte no julgamento os Srs. Juizes Paulo Cabral- Relator;  
Lamartine de Holanda- Revisor; Pedro Montenegro.

A sessão foi presidida pelo Dr. Armando da Cunha Rabelo sendo à mesma presente o Dr. Celso Carpintero Procurador Regional.  
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Recife, 8 de outubro de 1952

[Assinatura]  
Diretor da Secretaria.



ACÓRDÃO = EMENTA: "Não ficando provada a justa causa para a demissão de empregado tem o mesmo direito à percepção das indenizações legais."

Vistos., etc.

À 2a. J.C.J., de Recife, Antônio Luiz Penha reclamou contra Euclides Barbosa por haver sido injustamente suspenso por quatro dias e requereu o pagamento de Cr. \$ 100,00 referente a essa suspensão. Dezoito dias após ajuizou nova reclamação por não haver mais sido aceita no trabalho depois da suspensão injusta e requereu o pagamento de Cr. \$ 2.575,00 referentes a indenização por dois anos de serviço, 8 dias de aviso prévio e dois períodos de férias.

Inferiu haver sido demitido em 24 de junho de 1949, percebendo o salário de Cr. \$ 25,00 diários.

O reclamado contestou o tempo de serviço do reclamante, que inferiu ter sido apenas de sete meses, bem como a demissão alegada e confirmou a suspensão imposta por ele haver faltado ao respeito dentro de sua residência.

As partes foram interrogadas e depuseram três testemunhas do reclamante, duas do reclamado e uma referida. Arrazaram a final, decidiu a M.M. Junta pela precedência da reclamação, em audiência realizada a 11 de fevereiro, sem a presença do reclamado, apesar de devidamente notificado. Expedida a notificação em 3 de maio, recorreu o reclamado, pagas as custas e efetuada o depósito do valor da condenação, havendo o reclamante apresentado contestação.

A Procuradoria Regional, em parecer, opinou pela confirmação da sentença recorrida.

V O T O

As reclamações pleiteiam o pagamento de quatro dias de salário e de indenização por despedida injusta, aviso prévio e férias.

Procura, porém, o recorrente obter a improcedência dessas reclamações contestando o tempo de serviço do re-





PODER JUDICIARIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

- 2 -

recorrido.

Quanto à injustiça da demissão e a existência de fatos que a teriam justificada, não constam nas autos nenhuma prova nesse sentido.

Cabia ao recorrente apresentar sua defesa nesse sentido e não enveredar pela contestação do tempo de serviço do recorrido. Este não está em discussão e seria objeto de apreciação para o cálculo da indenização do recorrido, se a despedida fôsse, de fato, injusta.

As tres testemunhas apresentadas pelo recorrido dão conta da existência de seu contrato de trabalho desde junho de 1948, além de haver ficado provado não haver o recorrente dado trabalho ao recorrido depois que o mesmo apresentou reclamação sobre a suspensão que lhe fôra imposta.

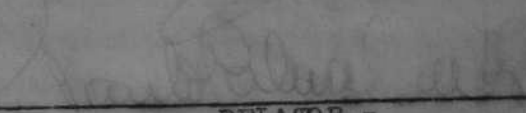
O tempo de serviço está bem positivo e não pode ficar abalado por declarações isoladas em sentido contrário.

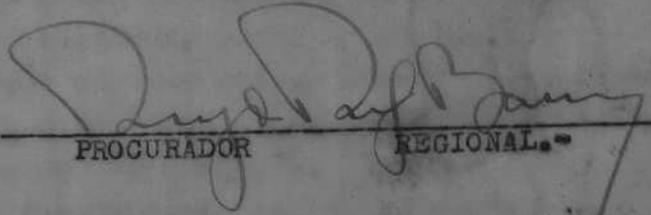
Nessas condições, Acórdam os Juizes de Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acôrdo com o parecer da Procuraderia Regional, negar previmente ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Custas na fórma da lei.

Recife, 8 de outubro de 1952.

  
PRESIDENTE.

  
RELATOR.-

  
PROCURADOR

REGIONAL.-

F.S.P./-  
XXXXXXXX

Certifico que o presente acórdão foi publicado no Diário Oficial de

de 10 de 1952



**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que, até a presente data, não foram interpostos quaisquer recursos.

Recife, 30 de maio de 1953

DIRETOR DA SECRETARIA

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO**  
**CONCLUSÃO**

NESTA DATA FAZEM ESSES AUTOS CONCLUIDOS  
AO SR. JUIZ

Recife, 30 de maio de 1953

DIRETOR DA SECRETARIA

*Baixem os autos ao Tribunal de origem*

Recife, 30 de maio de 1953

PRESIDENTE

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO**  
**RECEBIMENTO**

NESTA DATA FORAM RECEBIDOS OS PRESENTES AUTOS, REMETIDOS POR

Recife, 30 de maio de 1953

DIRETOR DA SECRETARIA

Anotado no livro competente

em 29/7/53

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
REMESSA

NESTA DATA DE DESTES AUTOS

RECIFE DE 1953

DIRETOR DA SECRETARIA

*Manoel de Lacerda  
Recife, 3 de Fevereiro de 1953  
Processo Dias Conde dos Santos  
Chefe de Secretaria*

*Ata conclusões ínter  
autos do Sr. Presidente  
Recife, 3 de Fevereiro de 1953  
Processo Dias Conde dos Santos  
Chefe de Secretaria*

CUNCLUSAO

Nesta data faz a conclusao dos presentes autos em 1a. Instancia. Nesta 2a. Junta de Conciliacao e Julgamento,

Recife, 5 de abril de 1954

*Rosa Lúcia C. Santos*  
RECEBUEMOS

Esta Junta faz a conclusao dos presentes autos em 1a. Instancia. Nesta 2a. Junta de Conciliacao e Julgamento,

Recife, 5 de abril de 1954

Arguio-se depois de feita a comunicacao ao Distribuidor.

Recife, 5 de abril de 1954

*Rosa Lúcia C. Santos*  
PRESIDENTE

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Nesta data faz a conclusao dos presentes autos em 1a. Instancia. Nesta 2a. Junta de Conciliacao e Julgamento,

Recife, 5 de abril de 1954

RECIBUEMOS

Nesta data faz a conclusao dos presentes autos, remetidos pelo Sr. Presidente

Recife, 5 de abril de 1954

*Rosa Lúcia C. Santos*  
PRESIDENTE